

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (LJE).

Por inexistir necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I do CPC.

DECIDO.

Quanto ao **mérito**, trata-se de ação onde a parte autora alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito sem que tenha contratado qualquer serviço junto à empresa de telefonia demandada. Esta, por sua vez, aduz que a negativação é devida ante a existência de débito em aberto pelo não pagamento das faturas do plano de TV por assinatura.

Pois bem, são inúmeros os processos em que já proferi sentença onde a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica (ou de débito) por não ter celebrado qualquer contrato com a parte adversa.

Quando a parte demandada apresenta sua defesa ela não apresenta nenhum documento capaz de comprovar que, de fato, a parte autora com ela contratou qualquer tipo de serviço. E na maioria das vezes fica evidenciada a fraude na contratação diante da ação de terceiros falsários, estelionatários etc.

Porém, diversa é a situação aqui analisada.

Em que pese inexistir comprovação documental escrita a atestar a legalidade da contratação, sabe-se que hodiernamente diversos são os serviços que podem ser contratados de forma verbal, dentre os quais os denominados telefônicos.

Em primeiro lugar, observo que desde DEZ/2014 o plano estava habilitado e que o autor recebia em sua residência todas as faturas telefônicas, eis que o endereço apresentado pela ré coincide com o endereço informado pelo demandante na exordial, o destrói qualquer argumentação da ação de terceiros.

A telefônica requerida trouxe aos autos telas extraídas de seus sistemas internos bem como faturas (vide evento 14), que se analisadas conjuntamente com outros indícios colocam o autor como o contratante do plano celular pós-pago mencionado na inicial.

A apresentação de fatura vem sendo aceita pela jurisprudência como prova da efetiva contratação, senão leiamos:

Ação cautelar acolhida como exhibitória de documentos. Sentença de parcial procedência para determinar à ré a exibição, afastando-se, porém, pedido incompatível com a espécie. Apelo da ré insistindo na inépcia da inicial. Inadmissibilidade. Peça inicial que, apesar de apresentar falhas técnicas, permitiu a identificação do pedido principal, qual seja, medida satisfativa de exibição de documentos. **Alegação de que o contrato para habilitação de linha telefônica foi celebrado verbalmente, via telefone. Possibilidade, contudo, de apresentação das faturas que demonstram o débito negativado.** Apelo improvido. TJSP. Apelação: APL 10397624620138260100.

Logo, se a requerida não possui contrato escrito para a habilitação das referidas linhas, pelo menos pode apresentar as faturas que disse estarem em aberto e que geraram a negativação do autor, demonstrando, assim, quais foram os serviços prestados ao consumidor bem como os valores que deram ensejo à negativação cuja origem é reclamada nesta ação.

E mais, falsários e fraudadores não quitam dívidas. As provas anexadas comprovam o pagamento de diversas faturas, senão vejamos: três faturas de R\$ 31,90 cada no dia 24/02/2015.

Além disso, qual o motivo do autor esperar mais de 2 anos para ingressar com a ação para questionar a habilitação do plano/serviço se as faturas eram enviadas para o mesmo endereço que o autor informa na exordial? E porque pagou diversas faturas para somente após discutir a validade da contratação?

Ou seja, a situação narrada na peça de ingresso não pode ser atribuída à ação de falsários ou estelionatários.

Assim, nítida é a sobreposição das provas produzidas pela requerida, que são mais robustas do que as meras alegações trazidas com a inicial. Logo, a requerida cumpriu com a obrigação estabelecida no art. 373, II, do CPC.

Evidente, portanto, a existência de vínculo contratual entre a parte autora e a requerida bem como a legalidade da conduta desta.

Assim, analisando o pedido de reparação por danos morais, não os pude visualizar no presente caso pois para que se configure o dever de indenizar, há certos requisitos a serem preenchidos, conforme leciona Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:421); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88); c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).

Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato ilícito praticado, não há que se falar em dever indenizatório.

É nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PAGAMENTO DO DÉBITO SOMENTE NA DATA DO CORTE E APÓS ESTE, COM 45 DIAS DE ATRASO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE POSSIBILITE A PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. **Ausente um dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito, é de ser julgada improcedente a demanda, mantendo-se a sentença atacada.** TJRS. Apelação Cível: AC 70042048728 RS.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE: APRESENTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DE TAL ESPÉCIE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO REPROVADO NA SEXTA SÉRIE. NOTAS ABAIXO NA MÉDIA EXIGIDA PARA SUA APROVAÇÃO. GENITORA QUE BUSCA REALIZAR A MATRÍCULA DO SEU FILHO NA SÉTIMA SÉRIE. MATRÍCULA REALIZADA POR



EQUÍVOCO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GENITORA QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE NÃO PODERIA PROCEDER COM A MATRÍCULA DO FILHO NO SÉTIMO ANO EM FACE DA SUA REPROVAÇÃO. CONDUTA DA MÃE DO APELADO QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA DO APELANTE. DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM BUSCAR CORRIGIR O EQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONSUBSTANCIA DANO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. DEVER RESSARCITÓRIO AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CAUSOU MERO ABORRECIMENTO, INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA NA INSTÂNCIA A QUO. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. **Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexa causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.** É preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais. TJRN. Apelação Cível: AC 65770 RN 2011.006577-0.

Nessa mesma linha pode-se dizer então que não há cabimento do requerido ser condenado ao pagamento de indenização visto que não houve uma conduta ilícita (ação ou omissão) que ensejasse reparação moral.

Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. SERASA E SPC. ERRO NO VALOR INSCRITO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. **Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao crédito.** O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 348275/PB. Rel. Min. César Asfor Rocha).

Conforme disciplina o art. 188 do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito reconhecido, ou em estado de necessidade.

Constitui ato lícito, eis que no exercício regular de um direito, a inscrição da demandante no SERASA e SPC, porquanto não demonstrado o pagamento da dívida.

Assim, agiu a requerida no exercício do seu regular direito de inscrição no cadastro de inadimplentes, inexistindo o alegado dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO NO CADASTRO DO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. **Contrariando o que afirmam os apelantes, não há prova da inscrição indevida dos seus nomes no SPC.** Com relação à demanda executória, supostamente aforada após a renegociação da dívida, provou-se que os apelantes ainda se conservavam inadimplentes à época da propositura, de molde que nada mais houve, senão exercício

regular de direito pelo credor (TJES. Proc. 024019008135, Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Arnaldo Santos Souza).

Conforme se pode vislumbrar da documentação carreada nos autos, o nome do autor somente foi incluído no rol de maus pagadores diante do não pagamento do débito oriundo da contratação mencionada.

O dano moral adveniente do cadastramento exige a incorreção relativamente a inadimplência, o que não restou comprovado.

Pela semelhança dos fatos, trago as seguintes jurisprudências:

DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. Conta corrente com limite de crédito. Ausência de movimentação. Saldo negativo. Não pagamento. Ausência de encerramento formal. **Inscrição devida em cadastro de inadimplentes. Dano moral não comprovado.** Recurso improvido. TJSP Ap. Nº 7.276.928-9.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. Se a parte foi devidamente notificada de que seu nome seria incluído nos cadastros dos devedores inadimplentes **em razão de inadimplemento de dívida por ela garantida, não se há de falar em danos morais, devendo ser julgado improcedente o pedido indenizatório.** TJMG 1.0271.01.002363-5/001(1). Relator: Pedro Bernardes.

Destarte, pelo exercício regular de um direito que é seu, a requerida não tem o dever de indenizar a parte autora pelo ato inicialmente narrado.

Ausente, portanto, ato ilícito praticado pela requerida que possa dar ensejo à indenização reclamada pelo promovente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO AUTOR

Confesso que a presente ação causou-me indignação pela ousadia da parte autora, o que não tolerarei ante a tentativa de chicanear o Judiciário.

Os autos denotam a atuação dolosa do autor, que claramente tenta induzir esse juízo em erro ao trazer alegações destituídas da verdade.

Vejamos algumas afirmações esboçadas na inicial: **a) percebeu que estava sendo cobrada de forma indevida, haja vista que desconhecia o débito e contrato objeto daquela restrição ilegítima; b) desconhece o suposto débito junto à requerida, tendo em vista que não contratou qualquer serviço prestado por ela.**

Como tratado alhures, resta incontroversa a legalidade da contratação. Considerando, portanto, que no caso dos autos é nítido que o autor altera a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, angariar lucro fácil, mesmo diante de direito inexistente, o que configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, sujeita a multa prevista no art. 81 do referido diploma legal.

A litigância de má-fé pode ser conceituada como:

(omissis) a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se



utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que sabendo ser difícil ou impossível vence, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC (NERY JUNIOR e NERY, 2004, p. 248, *apud* BARROS, 2001, p. 2).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

Para a consideração da litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF. art. 5º, LV); e que sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136).

Entende o STJ que o art. 17 do CPC/1973 (atual art. 80), ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade (STJ. 3ª T., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337).

Fácil notar que o autor altera a verdade dos fatos.

Sobre o assunto, colaciono a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI 8.245/91. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AJUSTE VERBAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código Civil Brasileiro, por força de seu artigo 104, consagra o princípio da liberdade das formas na realização de negócios jurídicos. O contrato de locação, negócio jurídico que é, não necessita de forma prescrita ou maiores solenidades para que seja existente, válido e eficaz, podendo ser convencionado verbalmente entre os interessados. 2. Da análise da documentação apresentada pelas partes, vislumbra-se termo aditivo ao contrato de aluguel de imóvel comercial prevendo a prorrogação do prazo por 36 (trinta e seis) meses. Em que pese referido instrumento não se encontrar assinado, a emissão de carnê bancário pela própria autora-apelante para o pagamento de mensalidade do aluguel, indicando precisamente a quantidade de meses em que aludido valor será cobrado, determina a natureza do próprio contrato, qual seja, a de prazo determinado. **3. Deve ser mantida a condenação da autora por litigância de má-fé à medida que alterou a verdade dos fatos ao ingressar em juízo para pleitear direito sabidamente inexistente.** 4. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. TJDF: 20140111042365 0024767-45.2014.8.07.0001. Relatora: Maria Ivatônia. Julgamento em 20/07/2016.

APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO MEDIATO. INÉPCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO. LIMITE. 1. Verificada irregularidade na representação dos apelados e observada sua inércia no prazo concedido para sanear tal vício, as contra-razões interposta não deve ser conhecida por ausência de pressuposto processual. 2. Diante da impossibilidade do pedido mediato, caracteriza-se a inépcia da inicial, com a conseqüente rejeição liminar do pedido. **3. A alteração da**

verdade dos fatos consiste em conduta enquadrável como litigância de má-fé, devendo ser punida no patamar máximo de 1% do valor atribuído à causa. Apel. Cível nº 1.0708.07.019160-4/001 TJ/MG, grifei.

Infelizmente tem sido comum ações desta estirpe, onde os autores, ingressam com ações sabendo que a mesma não procede e ficam no aguardo que a outra parte aceite sem questionamento. É o famoso jargão popular SCC: *Se colar, Colou!*

Só que tal atuação precisa de um basta.

Veja por exemplo ações idênticas a presente onde houve clara comprovação da legalidade na contratação, com conseqüente aplicação das sanções pela litigância de má-fé, todas elas em curso neste mesmo juízo, vejamos: **(a)** 5335684.66.2016.8.09.0153, **(b)** 5334006.16.2016.8.09.0153, **(c)** 5333980.18.2016.8.09.0153, **(d)** 5334400.23.2016.8.09.0153, **(e)** 5335556.46.2016.8.09.0153, **(f)** 5334012.23.2016.8.09.0153, **(g)** 5333981.03.2016.8.09.0153, **(h)** 5334424.51.2016.8.09.0153, **(i)** 5334004.46.2016.8.09.0153, **(j)** 5143631.24.2017.8.09.0153.

E a quantidade só cresce a cada dia pois ainda existem outras ações iguais aguardando julgamento.

Em recente sessão de julgamento (16/08/2017) a E. 13ª Turma Recursal de Goiás manteve sentença de primeiro grau proferida por este juízo em processo idêntico, ratificando a condenação da multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. **NEGATIVAÇÃO DEVIDA. PRINTS DAS TELAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DA REQUERIDA. ADMISSÃO COMO ELEMENTO DE PROVA QUANDO ALINHADAS COM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL INEXISTENTE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (*omissis*) Pois bem, pelas provas colhidas nos autos, verifica-se patente que a inclusão do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de maneira escorreta pela reclamada/recorrida. É que as provas produzidas confirmam a existência de dívida legítima capaz de justificar a sua negativação nos cadastros de inadimplentes. Destaco que, embora as telas do sistema interno da reclamada/recorrida não sejam suficientes para, por si sós, comprovarem a adesão aos seus serviços, não podem ser simplesmente ignoradas pelo Poder Judiciário quando alinhadas com outras circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto (Recurso Inominado no Processo nº 5297707.40.2016.8.09.0153. Recorrente: Joel Celestino Nunes. Recorrido: Claro TV S/A. Relator: Renato César Dorta Pinheiro).

Finalizo dizendo que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que verifica-se no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com respaldo no art. 80, incisos II e III c.c art. 81, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **condeno a parte autora** litigante de má-fé no pagamento: **a)** das custas processuais; **b)** da multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Como consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar R\$ 104,14 (cento e quatro reais e quatorze centavos), com correção monetária pelo INPC cada vencimento, além de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a propositura da ação (13/05/2017).

Transitado em julgado e não sendo comprovado o recolhimento das custas após 10 dias, proceda-se as anotações de estilo e arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uruaçu/GO, 30 de agosto de 2017.

Geovana Mendes Baía Moisés

Juíza de Direito

Valor: R\$ 35.200,00 | Classificador: SENTENÇA PROLATADA
Procedimento do Juizado Especial Cível
URUAÇU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: DANIEL FRANÇA SILVA - Data: 08/09/2017 13:32:28